

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES

Ref. EDITAL PREGÃO Nº. 13/2021
PROCESSO: 732054/2021

BÁSICA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ.MF sob nº 09.152.761/0001-33, por seu representante legal que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93 e demais alterações posteriores, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a economicidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

A ora Impugnante dirige-se respeitosamente a Vossa Senhoria para apontar vício no edital que impõem risco à economicidade da contratação e, conseqüentemente, vulnera a legalidade do procedimento, a desafiar a Súmula 473 do STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”(grifo nosso)

O Pregão em epígrafe padece de vícios que a seguir serão demonstrados, a evidenciar a necessidade de revisão do ato convocatório. Vejamos:

I – No que se refere às exigências de qualificação técnica, o edital exige em seus itens 12.5.9 e 12.5.10 a licença sanitária dos veículos e a visita para aprovação das instalações:

12.5.9. Licença Sanitária dos veículos que transportarão os alimentos expedido pela Divisão Técnica de Vigilância Sanitária da Secretaria do Estado, ou município, da sede origem da licitante, com validade na data de abertura do certame e conforme Lei Nº 1.812/97 do Município de Várzea Grande; Conforme: Resolução Nº 23, 15 de março 2000/ANVISA, DECRETO Lei Nº 986/1969, Portaria SVS/MS Nº 326, de 30 de julho de 1997, Resolução RDC ANVISA Nº 275, de 21 de outubro de 2002 e Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990.

12.5.10. Constatado o atendimento pleno às exigências editalícias, será declarado pelo pregoeiro (a) o proponente vencedor provisório da fase de lances e habilitação, sendo condicionada à comprovação de que a licitante atende aos requisitos, previstos na RDC 216/2004. 12.5.11. As empresas habilitadas na fase documental, receberão uma comissão que farão diligências com a finalidade de proceder vistoria na sede da empresa. 12.5.12. Nesta vistoria será verificado as condições sanitárias do atendimento da licitante aos seguintes requisitos, previstos na RDC 216/2004: (...)

12.5.13. Para a devida habilitação para participar do processo licitatório, a empresa deverá atender a no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) dos requisitos acima relacionados. Caso não atenda ao percentual mínimo exigido, a empresa candidata será declarada INABILITADA e perderá o direito de participar do processo;

12.5.14. Após considerada vencedora, a empresa não poderá alterar este logradouro em hipótese alguma, sendo considerada declaração falsa, salvo os casos excepcionais, que deverão ser comunicados

previamente e analisados em conjunto entre os fiscais do contrato, com a ciência dos secretários;

12.5.15. Após a vistoria acima prevista, e tendo sido preenchidos os requisitos mínimos, a empresa será considerada APTA para participar do certame;

Ao determinar que sejam apresentadas as licenças sanitárias dos veículos, bem como seja realizada vistoria nas instalações onde serão elaboradas as refeições já na fase de habilitação, o edital pressupõe que as licitantes já tenham os veículos e instalações na cidade de Várzea Grande ou proximidades, assim estaria exigindo a localização prévia maquinários e instalações, expressamente vedada pela Lei:

Artigo 30, §6º - As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

No tocante à questão da vedação da exigência relativa à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que “*o fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia (igualdade de condições dos licitantes) e da impessoalidade*” (REsp 622717/RJ, Relª. Minª. Denise Arruda, j. 5.9.2006).

No mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA C/ RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – LICITAÇÃO – SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM PARA



ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE NO CERTAME LICITATÓRIO INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DE DUAS CLÁUSULAS CONTIDAS NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA – VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8.666/93 – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E LIVRE CONCORRÊNCIA – LIMITAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME A UM NÚMERO DETERMINADO DE INTERESSADOS NA LICITAÇÃO – CONSTATAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. Deve ser mantida a sentença que concedeu a ordem nos autos do mandado de segurança para assegurar a participação do interessado no certame licitatório, independentemente do cumprimento de duas cláusulas contidas em Edital de Concorrência Pública, quando se constata que estas contém exigências que violam a disposição contida no § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, e afrontam os princípios da isonomia, impessoalidade e livre concorrência, frustrando o objetivo da licitação concernente à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, ao passo que limita a participação no certame a um número determinado de interessados na licitação. (TJ-MT – APL: 00254862920088110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 18/05/2009, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 27/05/2009)

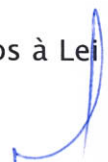
APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOITACAZES. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2011. SOMATÓRIO DE ATESTADOS TÉCNICOS. RESTRIÇÃO. DESCABIMENTO. EXIGÊNCIAS DE PROPRIEDADE E DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA. NULIDADE DAS REGRAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA

SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. A habilitação é a fase do procedimento licitatório em que a Administração Pública verifica a compatibilidade da aptidão técnica do interessado com o objetivo de sua futura contratação, sendo que somente deverão ser exigidas qualificações técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e dos artigos 3º, § 1º e 30, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93. 2. A limitação de apresentação de número máximo de atestados implica, na espécie, em burla, por via transversa, da imposição de vedação à limitação por tempo e época prevista no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, porquanto a empresa interessada somente comprovará sua aptidão para todas as etapas e exigências da obra se realizou as mesmas num único momento, comprometendo o caráter competitivo do procedimento licitatório. 3. Também restringe o caráter competitivo do certame e ofende a isonomia a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante apresente declaração formal de disponibilidade de Usina de Asfalto, com apresentação de licença de funcionamento, bem como a comprovação de localização prévia num raio de até 50 km da área de intervenção, contrariando o que determina o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, que veda as exigências de propriedade e de localização prévia. 4. Uma vez que as exigências restritivas aqui impugnadas frustram o caráter competitivo do certame, deixando de garantir ampla participação na disputa licitatória, violando os princípios da isonomia e competitividade, impõe-se sua anulação. 5. Desprovidimento do recurso. 6. Manutenção da sentença em reexame necessário. (TJ-RJ 0018921-77.2011.8.19.0014, Relator: DES. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 26/03/2014, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/04/2014 12:21)



RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARECERISTA JURÍDICO. ACOLHIDO. EXCLUSÃO RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIDA PRELIMINAR. MANTIDA RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA CPL. MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL. CANCELAMENTO DE PARTE DA MULTA 1 - O Procurador Jurídico possui atribuição de natureza técnico-opinativa e sua responsabilização depende da comprovação de que, na emissão da opinião, houve erro grosseiro ou inescusável, com dolo ou culpa. 2 - O presidente da Comissão Permanente de Licitação, mesmo não sendo o responsável pela elaboração do edital, ao rubricar e assinar o instrumento convocatório, torna-se responsável pela sua análise e aprovação, incumbido da lisura e legalidade do procedimento licitatório. 3 - Não se deve exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra. Tais exigências podem ser impostas apenas por ocasião da assinatura do contrato e não como requisito de habilitação (Acórdão 5900/2010, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, Sessão de 05/10/10). 4 - O fato de haver irregularidade no edital quanto à exigência de comprovação da qualificação técnico-operacional por si só não enseja a ocorrência de dano ao erário, devendo ser avaliado, em cada caso concreto, se houve prejuízo à competitividade do certame. TCE/MG NOTAS TAQUIGRÁFICAS 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - 29/08/2018 CONSELHEIRO MAURI TORRES

Também Marçal Justen Filho em seu Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim expõe:



“O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários” (11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 337, grifou-se).” (REsp 622717/RJ, Relª. Minª. Denise Arruda, j. 5.9.2006).

Certamente as exigências poderão ser supridas mediante a apresentação da declaração de disponibilidade para a futura execução, o que deverá ser demonstrado pela vencedora, em prazo hábil para as devidas providências, como condição de assinatura do contrato.

Ainda, no que se refere à exigência de licença sanitária, mais do que comprometer a competitividade e a igualdade entre os licitantes, exigências editalícias dessa natureza não encontram amparo na legislação infraconstitucional regedora de licitações e contratos administrativos, ofendendo, consequentemente, o Princípio da Legalidade – expressão cristalina dos limites à atuação estatal impostos pela ordem constitucional.

Por essa razão, a exigência deve ser revista, sob pena de ensejar a nulidade da licitação.

O Princípio Constitucional da Legalidade é o sustentáculo da existência do Estado de Direito, constituindo-se em importante garantia dos administrados. Previsto expressamente no art. 37, *caput* da Constituição Federal, tal princípio informa todo o exercício da atividade administrativa, constituindo, nas

palavras de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “a consagração da ideia de que a Administração só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei” (in Curso de Direito Administrativo, 30ª edição, Malheiros, pg. 103).

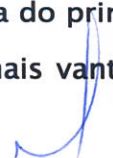
É também a própria Constituição Federal que assevera, em seu art. 37, XXI, que a licitação é instrumento para que se selecione a proposta mais vantajosa à Administração, assegurada participação isonômica a todos os interessados:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Como decorrência lógica, quanto maior a competitividade propiciada, mais vantajosas serão as propostas apresentadas, otimizando, assim, o atendimento ao interesse público.

Não foi por outros motivos que o legislador infraconstitucional houve por bem reiterar expressamente a prevalência do Princípio Constitucional da Legalidade no âmbito das licitações e contratos administrativos, deixando clarividente a fronteira que a atuação estatal não pode transpor no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa



para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

Entretanto, o que se nota no caso em questão é o estabelecimento de exigências inconstitucionais e restritivas do caráter competitivo do certame, e, portanto, comprometedoras da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Isso porque não há previsão alguma no ordenamento que autorize a Administração Pública a exigir, de todos os licitantes, a posse de licença sanitária especialmente porque no caso em tela a vencedora poderá adquirir veículos para a execução do contrato.

Os únicos documentos passíveis de serem exigidos como condição de habilitação são os previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, lei essa que afirma, em seu art. 27, que a documentação nela prevista será exigida **EXCLUSIVAMENTE**, ou seja, que o rol previsto é taxativo e não pode ser emendado a bel prazer do administrador.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, "o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, Dialética, pg. 401).



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona ao vedar "*para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93*" (TCU, Plenário, Acórdão nº 808/2003, Processo nº TC 002.145/2003-1).

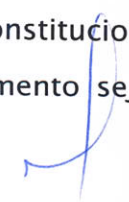
"...determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente, atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93" (TCU, Plenário, Decisão nº 1.025/2001 Processo nº 003.577/2001-5) (grifamos)

No mesmo sentido vem a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais:

"...De fato, a exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que a referida exigência não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XIII, Lei 10.502/02, afastando a participação dos potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la se vencedores da licitação..." (grifamos) (TCE/MG Processo nº 873370 - acórdão Primeira Câmara

O que o Edital acaba por fazer é, além de estabelecer exigências habilitatórias sem amparo legal, restringir a participação do certame, violando os Princípios da Isonomia, da Igualdade e da Impessoalidade.

Trata-se de prática condenável, ilegal e inconstitucional. Inadmissível que licitantes que ainda definirão o local de estabelecimento sejam desclassificados do certame.

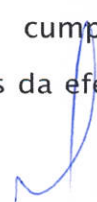


Nesse diapasão, bem lecionou o saudoso autor HELY LOPES MEIRELLES: *"a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais."* (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 19ª edição, Malheiros, pg. 249)

Conforme anotado pelo Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior, discorrendo sobre o princípio da impressoalidade, as *"cláusulas e condições, de presença necessária em todo contrato da Administração, decorrem de comando legal (...) vale dizer, decorrem de norma geral, abstrata e impessoal, como soem ser todas as disposições de lei, defeso à Administração instituir normas regulamentares ou contratuais que contornem a ordem da lei, ou que, pior, favoreçam interesses particulares ou atendam a circunstâncias personalizadas (grifamos)"* (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6ª ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2003, p.551)

Conforme MARÇAL JUSTEN FILHO: *"Todas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse supra-individual a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração".*

Assim sendo, muito embora compreendamos que a preparação de alimentos exige condições mínimas de higiene, sofrendo assim o influxo fiscalizatório da Vigilância Sanitária, com vista a fornecer maior segurança à Administração Pública, interpretamos que essa obrigação deve ser cumprida somente pelo licitante vencedor e no que diz respeito ao local e veículos da efetiva prestação dos serviços.



II – Há também a necessidade de complementação das informações relativas à exigência do atestado de capacidade técnica indicada no item 12.5.1, já que não há parâmetros definidos para o que será aceitável como comprovação *de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto da licitação.*

Qual será a quantidade mínima de refeições fornecidas a ser comprovada por meio de atestado?

E no que se refere ao prazo de execução?

A descrição da exigência padece de lapsos que comprometem a isonomia e a participação no certame.

Segundo Marçal Justen Filho¹:

“A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori (...) Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá NULIDADE...”

A importância da definição correta do objeto mereceu do TCU a Súmula nº 177, assim redigida:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.401



demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão." (g.n)

Certamente a informação precisa traz mais transparência ao processo, elimina interpretações subjetivas e favorece o julgamento preciso do certame, reduzindo a possibilidade de discussões intermináveis na via recursal.

DO PEDIDO

Ante o exposto, a Impugnante clama pelo bom senso e razoabilidade, e requer seja a presente Impugnação recebida, e no mérito acolhida, a fim de que seja determinada A REFORMA do edital, como medida de legalidade, eficiência, probidade administrativa e supremacia do interesse público.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

São Paulo, 23 de julho de 2021



BÁSICA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES EIRELI

Maria Leopoldina Constancia de Paula Milan Rosenthal

CPF: 301.796.988-69



BÁSICA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

CNPJ/ME 09.152.761/0001-33

NIRE 35.603.055.647

41ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

Pelo presente instrumento particular, as abaixo assinadas, a saber:

(i) **MARIA LEOPOLDINA CONSTANCIA DE PAULA MILAN ROSENTHAL**, brasileira, maior, casada sob o regime de separação total de bens, nascida em 15 de março de 1983, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 24.843.365-5 SSP/SP e inscrita no CPF/ME sob nº 301.796.988-69, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Formosa, nº 367, 8º andar, Centro, CEP 01049-000;

única titular da empresa de responsabilidade limitada denominada **BÁSICA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES EIRELI**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Manilha, nº 310, Vila Carrão, CEP 03445-050, inscrita no CNPJ/ME sob nº 09.152.761/0001-33, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 35.224.664.467 em sessão de 01/09/2010 e última consolidação em sessão de 03/01/2020, resolve alterar o contrato social, procedendo da seguinte forma:

1. Da Alteração do Endereço

1.1. Decide a titular transferir a sede da empresa localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Manilha, nº 310, Vila Carrão, CEP 03445-050, para a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Canuto Saraiva, nº 214, Mooca, CEP 03113-010.

1.2. Em razão da deliberação acima tomada, a Cláusula 2ª passa a ter a seguinte e nova redação:

“Cláusula 2ª - A EIRELI tem sede Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Canuto Saraiva, nº 214, Mooca, CEP 03113-010, podendo abrir e manter outras filiais, escritórios administrativos ou representações em qualquer localidade do país ou do exterior, por deliberação dos sócios representando a maioria do capital social.

Parágrafo Único. *A EIRELI possui, ainda, filiais nos seguintes locais:*

(i) na Cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, na Avenida Aristóteles Menicucci, nº 122 A 146, Bairro Waldir Furtado Amorim, CEP 29313-810, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.152.761/0007-29 e registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 32.900.465.804, sendo certo que esta filial desempenhará, exclusivamente, as atividades de preparo e distribuição de refeições industriais; compra e venda de produtos alimentícios, bebidas, lanches e refeições; prestação de serviços de copa e cozinha; organização de coquetéis, banquetes e assemblhados; fornecimento de merendas; serviços combinados de escritório e apoio administrativo; e prestação de serviços de cantina;

(ii) na Cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, na Rua Carlos Alberto Parisi, nº 380, Bairro Distrito Industrial Valdevir Davanço, CEP 15508-504, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.152.761/0010-24 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35.904.793.680, sendo certo que esta filial desempenhará, exclusivamente, as atividades de armazenamento, distribuição e transporte de produtos alimentícios; e serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

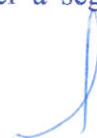
(iii) na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Formosa, 367, 8º andar, cj. 860, Bairro Centro, CEP 01049-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.152.761/0006-48 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35.904.512.877, sendo certo que esta filial funcionará exclusivamente como escritório administrativo; e

(iv) na Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo na Rua Quinze de Novembro, nº 2117, Bairro Centro, CEP 13560-240, inscrita no CNPJ/ME sob nº 09.152.761/0015-39, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35.905.937.316.”

2. Do Encerramento da Filial

2.1. A titular decide ainda, encerrar a filial da empresa localizada Decide a titular transferir a sede da empresa localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Formosa, 367, 8º andar, cj. 860, Bairro Centro, CEP 01049-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.152.761/0006-48 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35.904.512.877.

2.2. Em razão da deliberação acima tomada, a Cláusula 2ª passa a ter a seguinte e nova redação:





“Cláusula 2ª - A EIRELI tem sede Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Canuto Saraiva, nº 214, Mooca, CEP 03113-010, podendo abrir e manter outras filiais, escritórios administrativos ou representações em qualquer localidade do país ou do exterior, por deliberação dos sócios representando a maioria do capital social.

Parágrafo Único. *A EIRELI possui, ainda, filiais nos seguintes locais:*

(i) na Cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, na Avenida Aristóteles Menicucci, nº 122 A 146, Bairro Waldir Furtado Amorim, CEP 29313-810, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.152.761/0007-29 e registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 32.900.465.804, sendo certo que esta filial desempenhará, exclusivamente, as atividades de preparo e distribuição de refeições industriais; compra e venda de produtos alimentícios, bebidas, lanches e refeições; prestação de serviços de copa e cozinha; organização de coquetéis, banquetes e assemblados; fornecimento de merendas; serviços combinados de escritório e apoio administrativo; e prestação de serviços de cantina;

(ii) na Cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, na Rua Carlos Alberto Parisi, nº 380, Bairro Distrito Industrial Valdevir Davanço, CEP 15508-504, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.152.761/0010-24 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35.904.793.680, sendo certo que esta filial desempenhará, exclusivamente, as atividades de armazenamento, distribuição e transporte de produtos alimentícios; e serviços combinados de escritório e apoio administrativo; e

(iii) na Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo na Rua Quinze de Novembro, nº 2117, Bairro Centro, CEP 13560-240, inscrita no CNPJ/ME sob nº 09.152.761/0015-39, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35.905.937.316.”

3. Da Consolidação do Contrato Social

3.1 Em virtude da deliberação acima tomada, decide o titular alterar e consolidar o contrato social, segundo as cláusulas e condições a seguir:

CONTRATO SOCIAL DA BÁSICA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES EIRELI

CNPJ/ME 09.152.761/0001-33

Cláusula 1ª - A EIRELI tem a denominação de **BÁSICA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES EIRELI** e será regida pelo presente instrumento e pelas disposições aplicáveis na Lei 10.406/2002 e, supletivamente, pelas disposições contidas na lei 6.404/76.

Cláusula 2ª - A EIRELI tem sede Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Canuto Saraiva, nº 214, Mooca, CEP 03113-010, podendo abrir e manter outras filiais, escritórios administrativos ou representações em qualquer localidade do país ou do exterior, por deliberação dos sócios representando a maioria do capital social.

Parágrafo Único. A EIRELI possui, ainda, filiais nos seguintes locais:

- (i) na Cidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, na Avenida Aristóteles Menicucci, nº 122 A 146, Bairro Waldir Furtado Amorim, CEP 29313-810, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.152.761/0007-29 e registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 32.900.465.804, sendo certo que esta filial desempenhará, exclusivamente, as atividades de preparo e distribuição de refeições industriais; compra e venda de produtos alimentícios, bebidas, lanches e refeições; prestação de serviços de copa e cozinha; organização de coquetéis, banquetes e assemelhados; fornecimento de merendas; serviços combinados de escritório e apoio administrativo; e prestação de serviços de cantina;
- (ii) na Cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, na Rua Carlos Alberto Parisi, nº 380, Bairro Distrito Industrial Valdevir Davanço, CEP 15508-504, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.152.761/0010-24 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35.904.793.680, sendo certo que esta filial desempenhará, exclusivamente, as atividades de armazenamento, distribuição e transporte de produtos alimentícios; e serviços combinados de escritório e apoio administrativo; e
- (iii) na Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo na Rua Quinze de Novembro, nº 2117, Bairro Centro, CEP 13560-240, inscrita no CNPJ/ME sob nº 09.152.761/0015-39, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35.905.937.316.

Cláusula 3ª - O prazo de duração da EIRELI é indeterminado.

Cláusula 4ª - A EIRELI tem por objeto a exploração das seguintes atividades, tanto no território nacional como no exterior:

- (i) preparo e distribuição de refeições industriais;
- (ii) compra e venda de produtos alimentícios, bebidas, lanches e refeições;



- (iii) prestação de serviços de copa e cozinha;
- (iv) organização de coquetéis, banquetes e assemelhados;
- (v) fornecimento de merendas;
- (vi) armazenamento, distribuição e transporte de produtos alimentícios;
- (vii) serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- (viii) prestação de serviços de cantinas;
- (ix) vendas e serviços de comida preparada ao público em geral, com serviço completo;
- (x) prestação de serviços de manutenção, limpeza e conservação; e
- (xi) limpeza em prédios e domicílios.

Cláusula 5ª - O capital social da empresa subscrito e totalmente integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade da Titular é limitada ao valor do capital social da EIRELI.

Parágrafo Segundo – A Titular declara, nos termos do artigo 980-A, da Lei 10.406/2002, que o capital social da EIRELI está totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

Parágrafo Terceiro – A titular declara, nos termos do artigo 980-A, §2º, da Lei 10.406/2002, que não figura em nenhuma outra Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Cláusula 6ª - A administração da EIRELI e a prática de todos os atos necessários e adequados para sua gestão incumbirão a sua Titular, a qual terá mandato por prazo indeterminado.

Parágrafo Primeiro – A Titular poderá fazer jus a uma remuneração, respeitados os termos da legislação tributária pertinente.

Parágrafo Segundo – Caberá a Titular ou aos eventuais procuradores devidamente constituídos e com poderes para tanto, de forma isolada, à prática dos atos necessários ou convenientes à administração da EIRELI, dispondo, para tanto, dos poderes para representar a EIRELI em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como quaisquer documentos, mesmo quando importarem em responsabilidade ou obrigação da EIRELI, inclusive cheques, ordens de pagamento e outros, respeitadas as disposições deste instrumento.

Parágrafo Terceiro – A Titular declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da EIRELI, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se

encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Parágrafo Quarto – As procurações outorgadas pela EIRELI deverão ser assinadas pela Titular, devendo ser expressamente identificados os poderes outorgados e, com exceção das procurações com poderes “ad judícia”, terão prazo de validade determinado de, no máximo, 01 (um) ano. A procuração outorgada em favor de empregado ou contratado da EIRELI, independentemente do prazo de sua validade, se vencerá antecipadamente na data de rescisão (por qualquer motivo) do contrato de trabalho ou de serviço com o outorgado, devendo o respectivo instrumento conter, expressamente, essa estipulação.

Cláusula 7ª - A remuneração mensal da administradora será fixada oportunamente por deliberação de sua única titular.

Cláusula 8ª –O exercício social coincide com o ano civil e encera-se no dia 31 de dezembro de cada ano. Ao final de cada exercício social serão elaboradas as contas da administração da EIRELI, o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras previstas em Lei. O lucro, se então verificado, após as deduções legais, terá a destinação que lhe for dada pela Titular.

Parágrafo Único – Mediante deliberação da Titular, poderão ser levantados balancetes intermediários ao longo do exercício social, inclusive para fins de distribuição de lucros.

Cláusula 10ª – As deliberações e decisões da EIRELI serão tomadas pela Titular, sendo dispensada realização de reunião ou assembleia e abertura de Livros sociais.

Cláusula 11ª - A EIRELI será dissolvida e liquidada por deliberação da Titular ou nas hipóteses previstas em lei, respeitadas as disposições previstas neste ato constitutivo.

Parágrafo Primeiro – Nas hipóteses de liquidação os haveres da EIRELI serão apurados e empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, será devolvido a Titular em liquidação de sua participação.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de morte ou incapacidade da Titular, a EIRELI será liquidada e extinta e os respectivos haveres serão pagos aos sucessores, exceto se estes optarem por continuar a empresa, na forma da Lei.



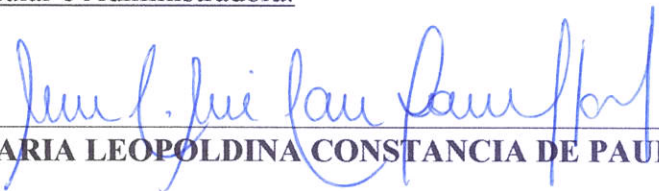
Parágrafo Terceiro – Em caso de falecimento ou incapacidade judicialmente declarada da única titular, seus herdeiros ou sucessores serão admitidos em substituição a titular falecida ou declarada judicialmente incapaz.

Cláusula 12ª - Para as questões oriundas deste contrato, fica desde já eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

E, por estarem assim justas e contratadas, assina o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as duas testemunhas abaixo, a tudo presentes.

São Paulo, 14 de abril de 2021.

Titular e Administradora:

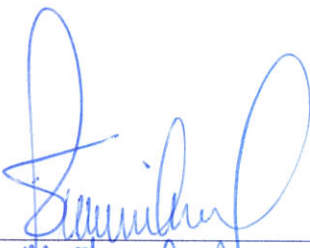


MARIA LEOPOLDINA CONSTANÇIA DE PAULA MILAN ROSENTHAL

Testemunhas:



Nome: *Jonico Pereira P. Pontes F. Martins*
RG: *48.889.542-2*
CPF: *380.122.128-89*



Nome: *Michael A. Sora*
RG: *48155577-8*
CPF: *408679.648-12*

(Estas assinaturas pertencem à 41ª Alteração e Consolidação do Contrato Social para Alteração de Endereço, celebrada em 14 de abril de 2021).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

0101-6

PROIBIDO PLASTIFICAR

POLEGAR DIREITO

B661-019142

CARTEIRA DE IDENTIDADE

SSIMILAR DO TITULAR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 24.843.363-5

DATA DE EXPEDIÇÃO 26/NOV/2012

NOME MARIA LEOPOLDINA CONSTANCIA DE PAULA MILAN ROSENTHAL

FILIAÇÃO ANTONIO MILAN FILHO

E MARIA CLAUDINA DE PAULA MILAN

NATURALIDADE TANABI - SP

DATA DE NASCIMENTO 15/MAR/1983

DOC ORIGEM SÃO PAULO - SP

CERQUEIRA CÉSAR

CC: LV.B051/FLS.0091/N.014990

CPF 301796988/69

175 Delegado Divisionário

Roberto ASSINATURA DO DIRETOR da IIRCID SSP/SP

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83